



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000488290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103840-94.2020.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 34298

Processo nº: 2103840-94.2020.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Cédula de Crédito Bancário

Agravante: Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. Certidão exarada por oficial de justiça que reconheceu a dificuldade para a executada subscrever e apresentar ciente no mandando de citação, bem como descreve que a executada sofreu intercorrências em intervenção cirúrgica. Situação fática que determinou a incapacidade da executada, com nomeação de curador especial. Posterior interdição decretada por sentença judicial. Não se olvida que a sentença de interdição produz efeitos “ex nunc”, contudo, o ato citatório, por ter sido reconhecida pelo oficial de justiça a dificuldade da executada para fins de apresentação de ciência em tal momento, dependia de prévia adoção do disposto no art. 245 e §§, do CPC. Não observância de tais formalidades que determina prejuízo processual à executada, culminado com a nulidade absoluta da citação e consequente atos posteriores. Precedentes deste E. TJSP e orientação jurisprudencial. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Nobre Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de r. decisão interlocutória proferida nos autos que tem curso processo de execução por título extrajudicial (fls. 269/270 dos autos de origem), pleiteando o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade de citação da executada e atos processuais posteriores, sob o argumento de se tratar de pessoa incapaz para o recebimento do ato citatório, bem como por não ter sido observada formalidade legal pelo oficial de justiça no momento de citação da executada.

Às fls. 09 foi determinado o processamento do recurso.

O banco agravado apresentou contraminuta (fls. 20/22)

O Douto Procurador de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 25/29).

Recurso devidamente processado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do necessário, é o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito, apreciando os autos de origem, bem como os documentos que lhe dão suporte, é possível afirmar que, muito embora a r. sentença que decretou a interdição da execução tenha sido proferida em 23/11/2017, não se olvidando dos seus efeitos “*ex nunc*”, o caso concreto possui uma peculiaridade que determina a existência de prejuízo processual em desfavor da executada e que determina a nulidade da sua citação na demanda de origem.

Os documentos de fls. 245/267 dos autos de origem, relativos ao processo de interdição da executada, atestam que sua incapacidade decorreu de intercorrências em intervenção cirúrgica ocorrida em 22/07/2015, sendo que, apesar de a r. sentença de interdição ter sido proferida em 23/11/2017, os documentos e laudos técnicos, apreciados às fls. 245/267 dos autos de origem, demonstram que a incapacidade é, logicamente, pretérita, o que determina a sua inaptidão para o recebimento de citação.

No mais, a situação reconhecida como peculiar nos autos é apreciada pela certidão de citação de fls. 47 dos autos, lavrada em 26 de junho de 2016, quando o oficial de justiça asseverou que:

“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 477.2016/020423-8 dirigi-me à Rua Xixová, 246 – apto. 101 – Canto do Forte – Praia Grande e, aí sendo, CITEI, para os atos da ação, VIVIAN BALTHAZAR GONÇALVES, a qual, após ouvir a leitura do mandado, que lhe foi entregue, exarou ciente com certa dificuldade, em razão de, há 11 meses, ter sofrido uma parada cardiorrespiratória, após um procedimento cirúrgico, segundo a executada.”

Ora, com o devido respeito, pelo que foi constatado pela certidão de fls. 47 dos autos de origem, era possível ao oficial de justiça verificar a impossibilidade de a executada receber o ato citatório, pois se mostravam presentes circunstâncias fáticas hábeis a caracterizar, como dito, fundada suspeita de situação que determinava a inviabilidade da citação.

Registre-se, por ser de rigor, que é possível apreciar que os mandados de fls. 46 e 75 dos autos de origem foram subscritos pela executada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com certa dificuldade de escrita e os mandados posteriores, com exceção daquele de fls. 136 dos autos de origem (subscrito por fiel depositário de bem móvel) foram subscritos por seu curador (fls. 120 e 227 dos autos de origem) .

Assim sendo, deveria ser observada, no caso concreto, a regra estabelecida pelo artigo 245 e respectivos parágrafos, do Código de Processo Civil (art. 218 do CPC/73), mesmo porque, do ato citatório de fls. 47 dos autos de origem, inclusive pela inexistência de defesa processual na demanda executiva, não existiam elementos contundentes a constatar que a executada tinha o efetivo conhecimento e consequências do processo de origem.

Na verdade, sem se olvidar de posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca dos efeitos da sentença de interdição, a ausência de observância das regras estabelecidas no artigo 245, do Código de Processo Civil, em razão do quanto contido na certidão de fls. 47 dos autos de origem, em face da fundada suspeita da impossibilidade da executada em receber o ato de citação, determina a nulidade processual absoluta, mesmo porque, ainda que inexistente sentença de interdição definitiva no momento dos fatos, pela observância do disposto no mencionado dispositivo legal, ainda que transitoriamente ou somente para a causa, era possível a nomeação de curador especial. Nesse sentido: **“Art. 245: 4. Não há prejuízo na nomeação de curador, restrito à causa, para pessoa que parece não estar no gozo de seu juízo perfeito (RJTJESP 88/37; JTJ 344/179: AI 7.394.316-9).”** (Theotônio Negrão, Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª edição, Editora Saraiva, São Paulo 2016, pág. 322)

Nesse sentido, sobre a especificidade do tema reconhecido nos autos, que determina nulidade processual absoluta, a orientação da jurisprudência é a seguinte, a saber:

“APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RÉU CITANDO DESCRITO COMO MENTALMENTE INCAPAZ PELO I. OFICIAL DE JUSTIÇA – NECESSIDADE DE EXAME MÉDICO – EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO – SENTENÇA ANULADA O procedimento previsto para o caso de réu citando descrito pelo I. Oficial de Justiça como mentalmente incapaz ou impossibilitado de receber a citação impõe a nomeação de médico para examinar o réu, salvo apresentação de atestado médico demonstrando o estado mental alienado pela família do réu (CPC, art. 245, §§ 2º e 3º). Extinção da ação prematura. Error in procedendo. Anulação da r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sentença. RECURSO PROVIDO, para anulação da r. Sentença.” (TJSP; Apelação Cível 1026932-15.2017.8.26.0001; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019)

“PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DE QUE A RÉ, PESSOA BASTANTE IDOSA, ENCONTRA-SE EM PRECÁRIO ESTADO DE SAÚDE MENTAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DETERMINADO PELO ART. 245 DO CPC. ATO CITATÓRIO NULO. INFORMAÇÃO DE FALECIMENTO DO CORREU. CITAÇÃO DE AMBOS POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, QUE CONTESTOU POR NEGATIVA GERAL. NULIDADE DO PROCESSO, INCLUSIVE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.” (TJSP; Apelação Cível 0035891-65.2011.8.26.0562; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2018; Data de Registro: 03/07/2018)

“Agravos de instrumento - Ação ordinária - Despacho que determinou ao autor providenciar a representação de herdeira incapaz no bojo de ação pertinente. - Descabimento - Incidência, na espécie, de orientação jurisprudencial no sentido de que se constatada a impossibilidade de o réu receber a citação, o Juiz dará ao mesmo curador, ouvido o Ministério Público, sob pena de nulidade do processo. Recurso provido.” (TJSP; Feito não especificado 0104745-90.2007.8.26.0000; Relator (a): Isabela Gama de Magalhães; Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado; Foro Regional VII - Itaquerá - 1ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FAMÍLIA E SUCESSÕES; Data do Julgamento: N/A;
Data de Registro: 18/05/2007)

“Havendo fundada suspeita de incapacidade da parte, declarar-se a nulidade do processo, desde a citação, se, observado o art. 218, § 1º, segunda parte, do CPC, ou por outro meio, se confirmar a incapacidade” (VI ENTA-concl. 3, aprovada por maioria de votos, conforme retificação). No mesmo sentido: STF-RTJ 88/285, RT 521/281, JTJ 165/123, 347/95 (AI 7.394.316-6).” (Art. 245: 3 - Theotônio Negrão, Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª edição, Editora Saraiva, São Paulo 2016, pág. 322)

Portanto, tendo em vista que no momento da citação, como era possível se constatar, não foi observada a regra legal do artigo 245 e §§, do Código de Processo Civil, resta caracterizado o prejuízo processual intransponível em desfavor da parte executada nos autos de origem, o determina nulidade da sua citação, bem como de todos os atos processuais posteriores.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, dá-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator